

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.006/2021 - PERP**

BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.172.252/0001-30, com endereço à Rua 438, nº 401, Sala 01, Bairro Morretes, na cidade de Itapema/SC, CEP 88220-000, endereço eletrônico licitabss@gmail.com, através de seu representante legal, Sr. André Luis Bohrer, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.922.348, inscrito no CPF sob o nº 098.234.629-84, vem perante Vossa Senhoria, com base no item. 12 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 07.006/2021 - PERP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão da Sra. Pregoeira proferida em referido processo licitatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 07.006/2021 - PERP, o qual foi realizado por esta municipalidade para aquisição de material permanente, destinados a atender as necessidades da secretaria de cultura e turismo do Município de Pacatuba/CE.

Em referido pregão, a Sra. Pregoeira declarou vencedora dos lotes 01, 02 e 03 a empresa LW Indústria Comércio e Serviços LTDA. Referente aos mesmos lotes, desclassificou a empresa recorrente e todas outras participantes.

Acontece que, com a devida vênia, a fundamentação utilizada pela Sra. Pregoeira para desclassificar a empresa recorrente padece de legalidade, conforme restará demonstrado.

Ainda, a empresa declarada vencedora nos lotes 01, 02 e 03 não apresentou a documentação necessária ao regular prosseguimento do certame, além de apresentar, em proposta de preços, descrição genérica dos produtos ofertados, sem sequer apontar a marca do equipamento, de modo a infringir as normas contidas em edital, conforme igualmente restará demonstrado abaixo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Desclassificação da Recorrente

Conforme explanado, a Sra. Pregoeira desclassificou a empresa recorrente sob a fundamentação de que “não apresentou o item 7.1.6., os valores unitários da Proposta de Preços por extenso”.

Ocorre que, diversamente do que faz querer crer a Sra. Pregoeira, o edital não exige a exibição dos valores unitários por extenso, senão vejamos:

7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;

(grifamos)

Ao nosso entender, com a devida vênia, a Sra. Pregoeira aplicou má interpretação ao texto editalício, haja vista que exige que o valor global da Proposta de Preços, tão somente, seja exibido por extenso. Neste sentido, parece-nos que a exigência da informação do valor por extenso se refere tão somente ao objeto que se encontra entre as vírgulas da frase, qual seja, o valor global da Proposta de Preços. De outra banda, diferente seria se o texto contivesse vírgula após a expressão Proposta de Preços, quanto, então, a especificação “por extenso” atingiria todos os objetos contidos no anterior da frase, ou seja, os valores unitários e totais.

Portanto, a exigência contida em referido item do edital é que a Proposta de Preços contenha: a) Os valores unitários e totais de cada item cotado; b) bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso; c) todos em moeda corrente nacional.

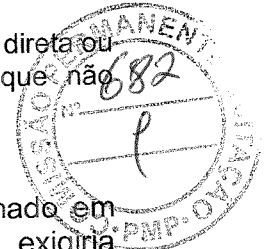
No mesmo sentido é a previsão do item 6.1 do Anexo I do Edital, senão vejamos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. Na proposta de preços deverão constar as especificações detalhada dos produtos, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário em algarismo e valor total em algarismo e por extenso em moeda nacional, já considerando todas as despesas, tributos, impostos,



taxas, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o fornecimento, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;



Portanto, prevê o edital que o valor unitário seja informado em algarismos e o valor total em algarismos e por extenso. Caso contrário, exigia o Edital "o valor unitário e o valor total em algarismos e por extenso, em moeda corrente nacional".

Em assim sendo, resta evidente que, com a devida vênia, a Sra. Pregoeira não aplicou a melhor técnica quando da interpretação da norma contida em edital, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação da empresa recorrida.

Ademais, mesmo que aplicada a interpretação do texto realizada pela Sra. Pregoeira, ainda assim a fundamentação não seria suficiente para a efetiva desclassificação da empresa recorrente. Isto pois, conforme se denota da decisão ora atacada, esta padece de legalidade, tratando-se, em verdade, de excesso de formalismo.

Neste sentido, vê-se que a não informação, na Proposta de Preços, do valor unitário por extenso, notadamente quando condizente com o valor global (informado em numeral e por extenso), é pequeno erro, o que não altera em nada a substância da proposta ou sua validade jurídica. Por este motivo, deveria a Sra. Pregoeira, no caso de entender como erro, ter sanado tal equívoco e dar continuidade ao certame. Neste sentido é o que prevê o art. 17, VI do Decreto nº 10.024/19, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

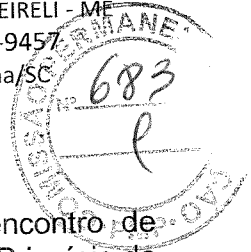
[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Ademais, citado decreto ainda prevê a validade do certame ante a convalidação de pequenos erros, como no caso em tela:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(grifamos)



Há de se salientar que tal previsão legal vai ao encontro de princípios basilares do processo licitatório brasileiro, notadamente o Princípio da Eficiência, da Competitividade e da Não Onerosidade. Isto pois, em adotando a conduta legal que deveria ter adotado a Sra. Pregoeira, sanando os pequenos erros apontados, caso assim se compreenda, traria maior eficiência ao processo licitatório, haja vista possibilitar uma maior competitividade entre os licitantes e, conseqüentemente, trazendo menor onerosidade aos cofres públicos quando da arrematação dos itens licitados.

Portanto, com as vênias de estilo, parece-nos não acertada a decisão da Sra. Pregoeira, a qual merece reforma.

2.2. Da (Des)Classificação da Empresa LW Indústria Comércio e Serviços LTDA

Na contramão de todo o exposto, em que pese a empresa citada não ter cumprido com exigências importantes contidas em edital, foi sagrada vencedora em referido processo licitatório.

Com a devida vênias, a empresa deveria ter sido desclassificada por ter apresentado Proposta de Preço em desconformidade com o item 7 do Edital, conforme prevê seu item 7.8, senão vejamos:

7.8. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

Isto pois, conforme se vê da Proposta de Preços apresentada pela empresa declarada vencedora dos lotes 01, 02 e 03, contém apenas descrição genérica dos produtos ofertados (cópia dos requisitos contidos em edital), sem apresentar maiores detalhes ou sequer a marca dos produtos, de forma a incapacitar, inclusive, a verificação de compatibilidade com os exigidos em edital.

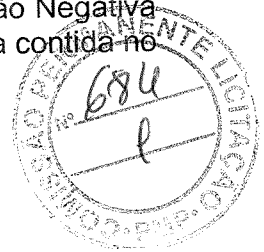
Portanto, a descrição dos produtos conforme Proposta de Preços enviada pela empresa declarada vencedora fere as normas contidas no item 6.1 do Anexo I do Edital, a qual exige especificações detalhadas dos produtos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. Na proposta de preços deverão constar as especificações detalhada dos produtos, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário em algarismo e valor total em algarismo e por extenso em moeda nacional, já considerando todas as despesas, tributos, impostos, taxas, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o fornecimento, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;

Portanto, em que pese a decisão da Sra. Pregoeira pela classificação de referida empresa, esta merece reforma para que seja desclassificada por não atendimento ao item 6.1 do Anexo I do Edital, com base no item 7.8 do Edital.

Ademais, há de se salientar que a empresa não apresentou documentos imprescindíveis à sua habilitação, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que infringe mortal e diretamente a norma contida no item 18.2.8 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital:



18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

18.2- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

18.2.4. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

Ainda, o Edital prevê, no Anexo I, em seu item 18.4.1:

18.4 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.4.1. Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado objeto compatível com o objeto da presente licitação acompanhado da cópia do instrumento contratual equivalente.

Acontece que, em que pese a empresa ter apresentado tal atestado, este não é capaz de comprovar que a empresa tenha aptidão para executar o objeto da presente licitação. Isto pois, conforme se vê de citado documento, a comprovação atestada recai sobre equipamentos diversos dos objetos da presente licitação, não guardando sequer compatibilidade.

Ainda, os equipamentos adquiridos por este Ente Público através do presente certamente, notadamente dos lotes em comento, exigem a devida instalação realizada por profissionais capacitados e cadastrados em seus respectivos conselhos técnicos que regulamentem o exercício de suas profissões. Porém, o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora sequer menciona a capacidade para execução de serviços, de qualquer



natureza. Portanto, vê-se que o documento apresentado pela empresa declarada vencedora não é capaz de suprir as exigências contidas em edital, o que configura erro/falha grave, motivo pelo qual, merece ser desclassificada.

Ao revés, os atestados apresentados pela empresa recorrente, além de conter a declaração de capacidade de execução de serviços e entrega de produtos compatíveis com os solicitados, são chancelados pelo órgão fiscalizador CFT, o que comprova a já execução e instalação de produtos de mesma natureza do objeto da presente licitação.

Por fim, note-se que os atestados enviados pela empresa arrematante são, em grande parte, emitidos pela própria administração licitante. Ocorre que, ainda que a empresa tenha um bom relacionamento com o órgão, parece-nos, com a devida vênia, não estar apta a fornecer, e tampouco instalar, produtos da natureza e de complexidade técnica dos licitados. Isto pois, conforme já explanado, além de sequer mencionar as marcas dos equipamentos, não demonstrou nenhum atestado que comprove sua aptidão para fornecê-los ou instalá-los.

Desta forma, a empresa deveria ter sido inabilitada, nos termos do item 10.4 do Edital:

10.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, mesmo que classificada, deveria ter sido inabilitada com base no item 10.4 do Edital, por não apresentar documentação conforme exigido nos itens 18.2.4 e 18.4.1 do Anexo I do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira, desclassificando-se a empresa LW Indústria Comércio e Serviços LTDA por não atender as exigências contidas nos itens 10.4 do Edital e 18.2.4 e 18.4.1 do Anexo I do Edital, bem dos itens 7.8 do Edital e 6.1 do Anexo I do Edital.

Ainda, requer seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira de desclassificação da empresa recorrida, declarando-a vencedora dos lotes 01, 02 e 03 por ter ofertado item com menor valor e que atenda as exigências contidas em edital, bem como enviado toda documentação em consonância ao previsto em citado edital.

Termos em que, pede deferimento.



BOHRER EQUIPAMENTO DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME
Departamento de licitação | 47 3363-9457
Rua 438, 401, Sl. 01 | Morretes. Itapema/SC
tiago@bohrersound.com

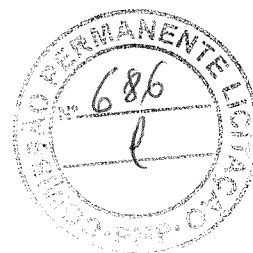
Itapema/SC, 26 de agosto de 2021.

ANDRE LUIS

BOHRER:0982346298

4

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS BOHRER:09823462984
Dados: 2021.08.26 16:57:32 -03'00'



BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME

CNPJ 22.172.252/0001-30

ANDRÉ LUIS BOHRER

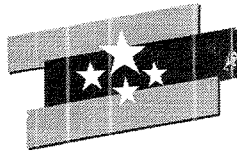
CPF 098.234.629-84

RG 5.922.348 SSP-SC

BOHRER EQUIPAMENTO DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME

CNPJ: 22.172.252/0001-30

Sistemas profissionais para áudio e iluminação.



GOVERNO MUNICIPAL

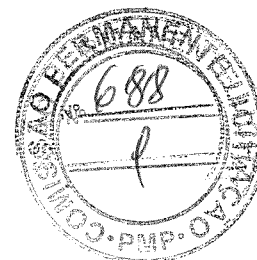
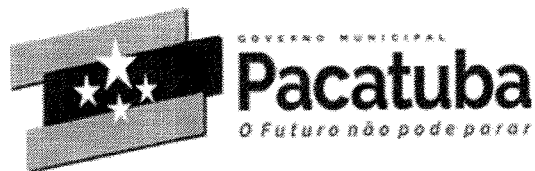
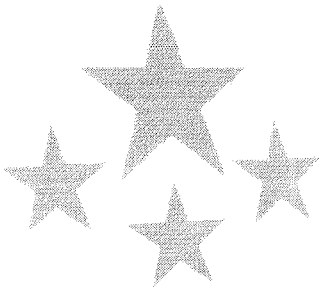
Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



DECISÃO PREGOEIRA

1. Ratifico o julgamento pela desclassificação da empresa recorrente e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, à vista do que consta dos autos.

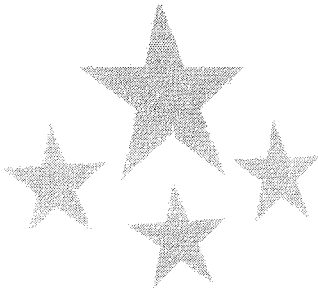
2. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba/CE, 10 de setembro de 2021

Iara Lopes de Aquino
IARA LOPES DE AQUINO

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 07.006/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

RECORRENTE: BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELLI-M E

I. RELATÓRIO

A referida licitação foi na modalidade de Pregão Eletrônico, com sessão realizada no dia de 24 de agosto de 2021.

Na data supracitada, foi iniciada a etapa de análise das propostas. Durante a análise das propostas identificou-se que as empresas licitantes **ELIMAX COMERCIO E SERVIÇOS EM ARTE CENICA LTDA-ME, BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELLI E LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, foram desclassificadas por não atenderem o item 7.1.6 do Edital, que exige a descrição dos valores unitários por extenso.

No dia 26 de Agosto de 2021, a empresa interpôs recurso **BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELLI**, alegando que a sua desclassificação implica em excesso de formalismo e que houve uma interpretação equivocada do texto editalício, pois a exigência do valor por extenso seria apenas para o valor global.

Ainda defendeu a recorrente a desclassificação da empresa **LW INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pois supostamente não apresentou propostas com "maiores detalhes" ou marca dos produtos. Além diz, que não há compatibilidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e os objetos do certame.

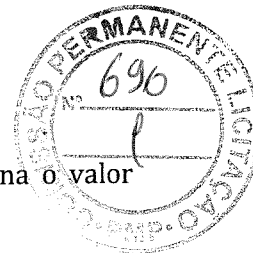
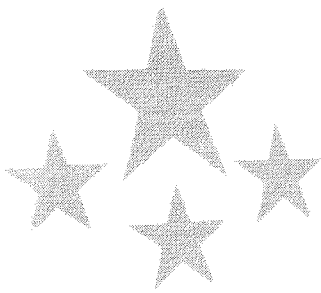
A pregoeira manteve a decisão, encaminhando o recurso para apreciação da autoridade superior.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Como dito, insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela pregoeira, que desclassificou a mesma pelo descumprimento do item 7.1.6 do Edital.

Ocorre que, o edital é claro, para que não enseje desentendimento quando do processamento da licitação, contrato e pagamento, em estabelecer que seja por extenso na proposta, tanto o valor unitário, como o valor global.



Segue a transcrição dos dispositivos do edital que determina o valor unitário por extenso:

“7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional.”

“6.1. Na proposta de preços deverão constar as especificações detalhada dos produtos, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário em algarismo e valor total em algarismo e por extenso em moeda nacional, já considerando todas as despesas, tributos, impostos, taxas, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o fornecimento, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;”

Logo não se trata de exigências irregularidades meramente formais, mas falha ponderosa que implica no descumprimento das exigências do edital.

Destaque-se que a recorrente declarou nos autos do procedimento que concordava com todos os termos do edital, conforme declaração que repousa nos autos, bem como no momento oportuno não apresentou impugnação ao edital, nos termos § 1º do art. 41 da lei 8.666/93.

No entanto de forma contraditória vem questionar as exigências do edital.

O art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

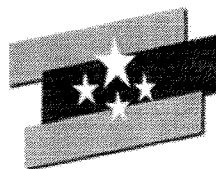
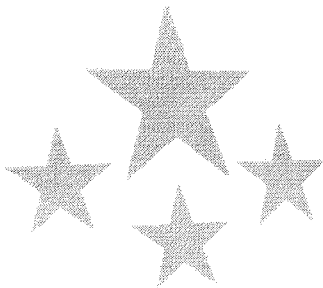
O referido dispositivo consagra o princípio o da vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, torna-se a lei do certame, vinculando, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

É forçoso reconhecer que aceitar o descumprimento de regras do edital implica em insegurança jurídica, o que não se pode admitir no ordenamento.

Dessa forma, em observância ao edital e ao dispositivo legal não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, após o descumprimento das regras do edital.

B



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LW INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente argumenta que a empresa **LW INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, deveria ser inabilitada por apresentar proposta sem maiores detalhes ou sequer marca do produto.

Acontece que, no termo de referência consta o detalhamento dos objetos, não existindo no edital exigência de "maiores detalhes" ou consignação de marca do produto.

A própria recorrente reconhece que a proposta está de acordo com a descrição contida no edital. Logo, se os requisitos da proposta estão de acordo com o edital, por obvio não há irregularidade.

Ora, se existia irregularidade na descrição constante no edital, que não pudesse implicar a identificação do objeto, deveria a empresa recorrente ter apresentado impugnação ao edital, o que não fez.

Com efeito, vale repetir, como o detalhamento dos itens está de acordo com o edital, não houve ofensa a lei que regula o certame.

Outro ponto questionado pela recorrente, diz respeito aos atestados de capacidade técnica em que a empresa recorrente assevera não serem compatíveis com o objeto da licitação.

Acontece que, à qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

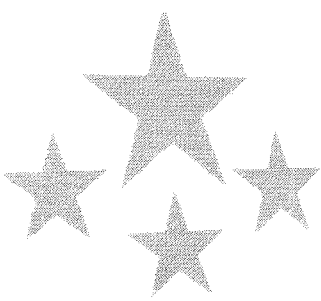
A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se dos atestados de capacidade que os mesmos apresentam compatibilidade com o objeto licitado na modalidade pregão (utilizado para aquisição de bens e serviços comuns), como também demonstra que a empresa tem aptidão para fornecer os produtos contratados.

Por último, todas as certidões exigidas foram apresentadas pela empresa **LW INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inclusive a trabalhista.

B



Dessa forma, não há razão para desclassificação da empresa **LW INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a mesma observou os termos do edital.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELLI-ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba-CE, 13 de setembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO SOUZA DA COSTA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

